



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.900137/2017-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.794 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

**RELATÓRIO**

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

**Relatório**

Trata-se da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 41097.35906.260312.1.3.04-6009, transmitida pela empresa acima identificada para compensar os débitos ali declarados, com base em crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins - Entidades Financeiras e Equiparadas (cód. 7987) da competência maio/2009. O pagamento em questão foi recolhido através de DARF em 19/06/2009, no valor de R\$ 722.564,14.

A Delegacia da Receita Federal de origem - Demac Rio de Janeiro - emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 4) de não homologação da compensação, fundamentando:

*"O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.*

*Valor do crédito em análise: R\$5.013,01 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00 (...)*

*O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.*

*Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.*

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado."*

A ciência da não homologação da compensação ocorreu em 20/02/2017 (fls. 45 a 47).

A contribuinte solicitou juntada de documentos em 15/03/2017 (fl. 3/4).

Conforme informações obtidas no Termo de Intimação nº 498/2017 (fl.50), emitido pela DRF de origem para solicitar a juntada de manifestação de inconformidade, "*dentro do prazo de 30 dias para apresentação de manifestação de inconformidade, o contribuinte solicitou a juntada de documentos comprobatórios e de identificação, sem, contudo, apresentar a contestação*".

Em 28/04/2017, a contribuinte finalmente apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 55/56), aonde alega que "*ocorreu o pagamento a maior da referida COFINS, onde a diferença da COFINS paga a maior para compensar é de*

*R\$ 151.471,78 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos)".*

*Acrescenta que "Entendemos que o valor utilizado na compensação do débito do tributo na respectiva Dcomp, está em conformidade com o crédito existente."*

A DRF de origem atestou a tempestividade da manifestação (fl. 59) e encaminhou o processo para apreciação de DRJ.

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/CTA por meio do acórdão 10-61.742 não conheceu da manifestação de inconformidade ante a sua intempestividade.

Intimada da respectiva decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário com preliminar de tempestividade e no mérito apresentou os mesmos fundamentos da impugnação.

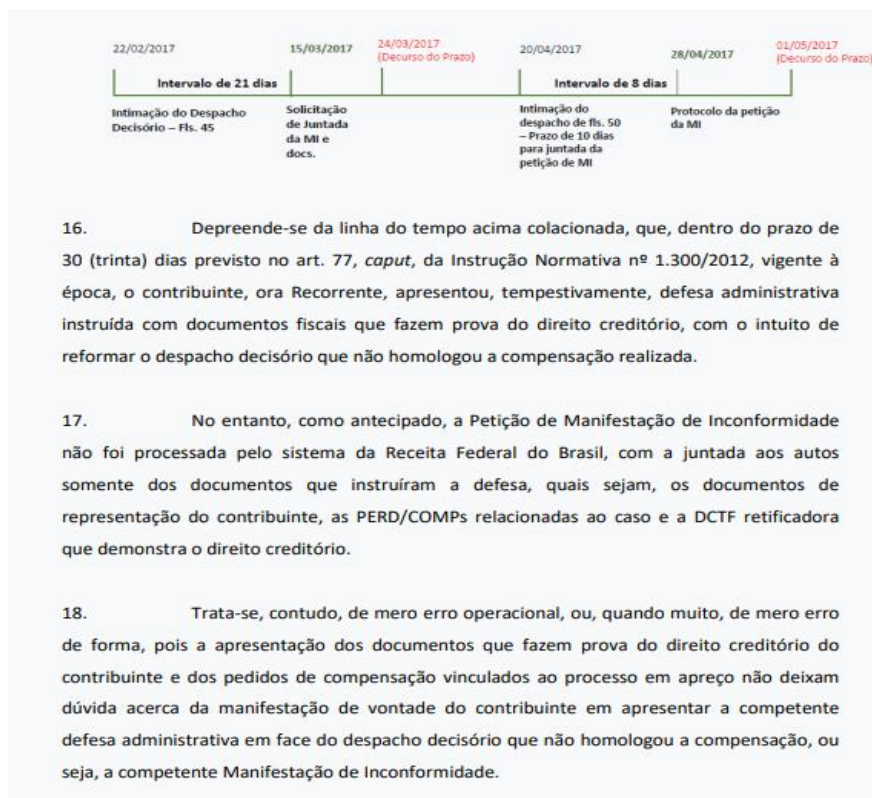
## VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Como cediço a manifestação de inconformidade da Recorrente não foi conhecida em face da intempestividade, uma vez que tendo sido intimada da manifestação de inconformidade de 20/02/2017, em 15/03/2017 a Recorrente apresentou documentos nos autos, mas a manifestação de inconformidade foi apresentada somente em 28/04/2017.

Em preliminar do presente recurso, a Recorrente sustenta que mero erro operacional e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, pleiteia a mitigação das exigências de cunho meramente formal vejamos:



Contudo, considerando que não se trata de erro operacional, mas sim desatenção da Recorrente no que tange os prazos processuais, não há como prosperar as alegações razão pela qual adoto as razões da decidir da decisão recorrida nos termos §12 do artigo 114 do RICARF.

#### Voto

O § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que aplicam-se às manifestações de inconformidade as mesmas regras do Processo Administrativo Fiscal, previstas no Decreto nº 70.235/1972. Outrossim, os arts. 14 e 15 do referido decreto estabelecem que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento e deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias da data em que for feita a intimação da exigência:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência." O § 2º do artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, que regulamentou o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, dispõe que a petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar, o que não ocorreu no caso sob exame.

Em que pese o ateste prestado pela DRF de origem, a manifestação de inconformidade ora em discussão incidiu em flagrante intempestividade, visto que entregue em 28/04/2017, quando a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação ocorreu em 20/02/2017.

Observe-se que, ainda que, com excesso de liberalidade, prosperasse o entendimento que os documentos juntados em 15/03/2017 fossem suficientes para instaurar o litígio, ainda assim nada haveria a julgar neste processo, visto que, até a data limite prevista pela legislação de regência para apresentação da manifestação de inconformidade, a contribuinte não apresentou os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões em que a inconformidade se fundamentaria (inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972), elementos indispensáveis para circunscrever o contencioso. Assim, tal manifestação incidiria no seguinte dispositivo do Decreto nº 70.235/1972:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante." Comprovado nos autos que a manifestação de inconformidade foi apresentada fora do prazo legal, dela não se toma conhecimento, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER a manifestação de inconformidade.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**